



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 215 /2018

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.11.2018 - 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/5495/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201716654-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT.

CNPJ Nº: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS.** Mercadoria encontrada nas dependências da ECT acompanhada de documentação fiscal inidônea em face de declaração inexata quanto ao destinatário, por força do artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. O valor da multa foi lançado no auto de infração com equívoco, mas devidamente corrigido pela julgadora singular, fato que reduziu o valor do crédito fiscal. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*, consoante Súmula 7 do CONAT. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL DOS CORREIOS – MERCADORIA ACOBERTADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÃO INEXATA - LANÇAMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* – SÚMULA 07 DO CONAT – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide acusa a autuada de transportar mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, conforme relato abaixo transcrito:

“TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. APÓS FISCALIZAÇÃO NO CENTRO OPERACIONAL DA EBCT CONSTATAMOS QUE O VOLUME DE RASTREADOR OA507608911BR ESTAVA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, OU SEJA, ACOBERTADO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA ANEXA. DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E N.E. 07/99. MERCADORIA PROCEDENTE DE UBERLÂNDIA DESTINADA A DELANO CAVALCANTE MOREIRA EM FORTALEZA-CE. ...”.

Na peça vestibular constam os dispositivos infringidos: artigos 127 e 174, I, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; a base de cálculo: R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), o valor do ICMS: R\$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) e o valor da MULTA: R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).

Repousa à fl.03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20177188 com a especificação do produto em situação irregular, no caso 01 (um) **smartphone samsung galaxy s8 plus**, e à fl. 04 consta o **DANFE nº 26085670** emitido por B2W Companhia Digital (Submarino) e destinada para Daniel Montagna, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que foi lavrado o Termo de Revelia (fl.05), evento ocorrido no dia 27 de outubro de 2017, no Posto Fiscal dos Correios. Contudo, houve ingresso tempestivo de defesa às fls. 07 a 09, fato que descaracteriza a revelia citada.


Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, a nobre julgadora singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, conforme julgamento que repousa às fls. 11 a 15 dos autos. a seguir ementa da decisão singular:

**“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.** A empresa transportava mercadoria com documento fiscal em desacordo com a legislação. O DANFE contém declarações inexatas no tocante ao destinatário. Decisão com base no art. 131, inciso III c/c art. 829 do Decreto 24.569/97. Responsabilidade do transportador de acordo com o art. 140 c/c art. 16, II, c, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, a, item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17. Adequação do valor da multa em razão de equívoco do autuante. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.**

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a atuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 19 a 21) onde requer “... a **nulidade** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **improcedência** do TRIBUTO aplicado” (fl. 21 verso -grifo nosso).

Repousa às fls. 25 a 29 o Parecer nº 216/2018, da lavra da Assessoria Processual Tributária, que opina pela confirmação da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.29).

Este é, em síntese, o relatório.



2

**VOTO DO RELATOR**

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo que acarrete a nulidade do feito fiscal.

No mérito, como já informado no início do relatório acima, o auto de infração foi lavrado nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de o agente fiscal constatar a existência de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

No caso em apreciação, o documento fiscal apontado pela fiscalização como inidôneo é o DANFE nº 26085670, anexado à fl. 04 dos autos. O citado documento foi emitido por empresa do estado de São Paulo (B2W Companhia Digital – Submarino) e destinada a pessoa física do estado de Minas Gerais (Daniel Montagna), porém a mercadoria e a respectiva nota fiscal foi encontrada na fiscalização nas dependências da ECT, no volume registrado com o nº OA 507608911 destinado para Delano Cavalcante Moreira.

Em face da situação acima descrita, não resta dúvida que o documento fiscal apresenta informação incorreta quanto ao efetivo destinatário da mercadoria, fato que configura a inidoneidade do documento, por força do disposto no art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 131, Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Por consequência dessa condição, a mercadoria passa a ser considerada em situação fiscal irregular, conforme definida no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Acrescente-se, também, que de acordo com o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97 comete infração quem efetua o transporte de mercadoria sem cobertura do documento fiscal próprio, o que representa dizer que se a mercadoria fora despachada na ECT para o estado do Ceará, então a nota fiscal correspondente teria que trazer essa informação e não a que estampa, no caso destinada para Uberlândia – Minas Gerais. Segue o teor do dispositivo citado:



Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A inobservância às regras embutidas no dispositivo legal suprarreproduzido impõe ao transportador, na condição de responsável pela mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo aos produtos transportados de forma irregular, conforme determinado no art. 16, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A autuada, por sua vez, por ocasião da impugnação bem como no âmbito do recurso ordinário, alega que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e como tal goza de imunidade tributária, não podendo, neste sentido, ser considerada contribuinte do ICMS.

Em que pese tal argumento, é preciso esclarecer que o auto de infração em questão escora-se, além dos dispositivos legais atinentes às obrigações acessórias do ICMS, no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE que afasta, em caso dessa natureza, a imunidade tributária da ECT. Acerca dessa questão, podemos destacar os seguintes excertos:

- que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, "C" da Lei nº 12.670/96.

Vale esclarecer que, no caso em análise, o fisco não está reclamando ICMS sobre o serviço da ECT, mas tão somente reclamando o tributo sobre mercadorias de terceiros que estavam em poder da empresa em situação fiscal



irregular. Na verdade, a autuada figura no processo em questão na condição de responsável pelas mercadorias, por força do disposto no art. 140 do Decreto nº. 24.569/97.

No tocante a questão da imunidade questionada pela recorrente, vale destacar que o CONAT editou a Súmula nº 7 com o objetivo de sedimentar o entendimento sobre esta matéria. Vejamos:

“A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário”.

Com efeito, a mercadoria em litígio encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, acobertada com nota fiscal inidônea. Por estes fundamentos, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurado que houve infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Vale ressaltar, no entanto, que a multa registrada no auto de infração, no valor de R\$960,00, representa 30% da base de cálculo (R\$3.200,00), o que demonstra um equívoco de cálculo da autoridade fiscal, posto que a multa pertinente a sanção acima referida é de uma vez o valor do imposto.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela julgadora monocrática.

Este é o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo: R\$3.200,00

ICMS:... R\$ 576,00

MULTA: R\$ 576,00

TOTAL: R\$1.152,00

#### **DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.




Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Novembro de 2018.

  
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA  
Presidente

  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Procurador do Estado  
Ciência: 20/11/2018

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
Conselheiro relator

  
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA  
Conselheiro

  
LÚCIO FLÁVIO ALVES  
Conselheiro

  
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO  
Conselheira

  
JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
Conselheiro

  
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR  
Conselheiro